



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.087-B, DE 2020

(Do Sr. Paulo Pimenta)

"Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, dos de nºs 1687/20 e 1700/20, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BOZZELLA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 1687/20 e 1700/20, apensados (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1687/20 e 1700/20

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 26/03/2020 14:46

PL n.1087/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus..”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período do reconhecimento de estado de calamidade pública por parte do Congresso Nacional, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus estabelecida no país.

§1º Para a definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, possui caráter excepcional e tem por finalidade coibir determinadas práticas por parte de fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Desta forma, cabe destacar que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, com alto risco de transmissão e alta taxa de mortalidade, elevada entre pessoas idosas e com doenças crônicas, considerados como grupo de risco.

Isto posto, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Ocorre que, a parcela mais vulnerável da população, notadamente se encontra em dificuldade financeira para arcar com sua subsistência, pois com o referido isolamento, não estão auferindo rendimentos, e assim, sendo colocados à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor um aumento abusivo no preço dos produtos e serviços.

Por isso, destaco que a finalidade do presente projeto é estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia que se instalou no país.

Por fim, diante da situação excepcional colocada em tela, a medida preventiva se faz extremamente necessária, para que assim, venha a reduzir os danos causados a população, e dessa forma, seja reforçada a necessidade de isolamento, com a garantia de manutenção dos preços praticados no mercado.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020*Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades

fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
[*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus

direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1087/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º- Esta Lei dispõe sobre a proibição do aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 39, inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º- A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento.

Art. 4º A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 07/04/2020 18:41

PL n.1687/2020

Art. 5º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

Assim, o projeto que ora apresentamos busca vedar o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais consoante o disposto nos Decretos nº 10.282/2020 e 10.292/2020, além das disposições constantes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Objetiva-se também proibir a interrupção dos serviços, enquanto perdurar o período de emergência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 07/04/2020 18:41

PL n.1687/2020

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

A medida é extremamente necessária como forma de garantir que a população, especialmente a mais carente, não seja penalizada com o aumento de tarifas nem com a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Face ao exposto, é mister destacar a responsabilidade do Poder Legislativo para formular propostas que reduzam ao máximo os impactos do atual cenário sobre a vida de brasileiros e brasileiras, entendendo que a manutenção dos serviços essenciais à população é condição *sine qua non* para a garantia da dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da Carta Cidadã.

A adoção de medidas preventivas deve levar em conta os impactos das mesmas na vida das pessoas, e o Estado Brasileiro mediante seus órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços públicos, bem como a sociedade, devem trabalhar em sintonia para não penalizar os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020*[\(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020\)](#)*

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

.....

.....

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º
 §1º

.....
 X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
 XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 XXXVI - fiscalização do trabalho;
 XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
 XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
 XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
 XL - unidades lotéricas.

.....
 § 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta o inciso IX ao caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1087/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Acrescenta o inciso IX ao caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º

IX - Confiscar mediante justa indenização, recolher, fixar preços e restringir ou condicionar a venda, de produtos submetidos à vigilância sanitária, seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, propondo conceder maiores poderes à ANVISA para intervenção no mercado de produtos essenciais à saúde e ao enfrentamento da COVID-19.

Acabamos de testemunhar um exemplo em que o comportamento irracional das pessoas, aliado à falta de regulação do mercado, causaram uma corrida às farmácias pela hidroxiclороquina em razão de

notícias não comprovadas; e se não fosse a pronta intervenção da ANVISA, pacientes que já tem a indicação bem estabelecida para essa medicação, como por exemplo, pacientes com doenças autoimunes, ficariam sem tratamento.

Isso não ocorre apenas com medicamentos. É notória a falta de álcool gel e máscaras - tanto as cirúrgicas quanto as N95 - no mercado.

A sociedade entendeu bem a gravidade da epidemia de COVID-19, percebeu que se não “achatar” a curva de incidência, o número de pacientes que vão buscar os serviços de saúde será enorme, muito além da capacidade que o sistema de saúde comporta, causando um colapso no SUS.

Contudo, a população ainda não percebeu que é necessário também “achatar” a curva da demanda desses produtos relacionados ao enfrentamento da COVID-19.

A corrida para fazer estoques particulares desses produtos desabastece o mercado, deixando vários consumidores, incluindo serviços de saúde, com falta desses materiais.

Nesse sentido, a imprensa já noticiou várias vezes que os médicos e outros profissionais de saúde trabalham sem proteção adequada. E não adianta essa pessoa querer comprar com o dinheiro do próprio bolso, pois não vai achar à venda.

Assim, da mesma forma que o aumento rápido do número de casos de COVID-19 pode superar a capacidade dos serviços de saúde, também uma elevação rápida da demanda por certos produtos estratégicos pode superar em muito a capacidade de sua oferta pela indústria, causando desabastecimento.

Em havendo controle da venda, não permitindo a realização de estoques particulares, seria possível atender a necessidade da população e daria tempo para o setor produtivo se adaptar à maior demanda, mobilizando recursos ociosos ou investindo na produção.

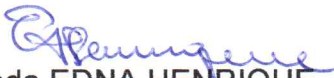
Portanto, é fundamental dotar a ANVISA de poderes legais para intervir nesse mercado de produtos essenciais, pois sua disponibilização

para a população é parte importante da estratégia de enfrentamento à COVID-19. Não adianta agora pedir para a população usar máscaras se o produto não é encontrado no mercado.

Era preciso desde a declaração do estado de emergência, a publicação da lista de produtos e serviços essenciais ao enfrentamento da epidemia disciplinando sua venda.

Assim, certa da importância desta proposição, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada EDNA HENRIQUE

2020-3129

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020*(Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de Março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades

fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.087 DE 2020

Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 1º da proposição:

“§2º A proibição de que se trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, **exceto àqueles que são regulados por autarquias fiscalizadoras e já regulamentados em legislação específica.**”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa, tão somente, observar que há setores que seguem normatizações específicas, como agências reguladoras, Autarquias etc, caso contrário a legislação trará dois comandos: um do órgão regulador e outra da lei resultante do presente projeto de lei, gerando insegurança jurídica.

Então, se uma agência reguladora autoriza o reajuste, este não pode ser considerado abusivo.

Embora sutil, o ajuste tem o potencial de evitar disputas judiciais desnecessárias.

Sala da Comissão, de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218658764500>



VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal- Republicanos /SP

Apresentação: 22/04/2021 11:56 - CDC
EMC 1 CDC => PL 1087/2020

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218658764500>





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

Apensados: PL nº 1.687/2020 e PL nº 1.700/2020

Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, propõe a alteração da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para impedir a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços durante o período de reconhecimento de estado de calamidade pública. O projeto prevê também que, para a definição a respeito da majoração dos preços, deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

Foram apensados à proposição em análise os Projetos de Lei nº 1.687 e 1.700, ambos de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.687, de 2020, de forma semelhante à proposição principal, proíbe o aumento sem justa causa do preço de produtos ou de





serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e nº 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Projeto de Lei nº 1.700, de 2020, altera a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades poderão, no âmbito de suas competências, confiscar mediante justa indenização, recolher, fixar preços e restringir ou condicionar a venda de produtos submetidos à vigilância sanitária.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal recebeu uma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, há mais de um ano enfrentamos a pandemia do COVID-19. Durante todo esse período, passamos por vários momentos em que houve o aumento de demanda de determinados produtos. Esse aumento, aliado a medidas que causaram a interrupção na cadeia de produção e de distribuição de produtos, levou também à falta temporária de alguns produtos nos estabelecimentos.

Dentro de todo esse contexto, aumentou consideravelmente o número de casos de prática de preços abusivos. O Procon de São Paulo divulgou em seu site ter tido um aumento de mais de 1000% no número de atendimentos nos primeiros dois meses de pandemia, sendo uma grande parte desses atendimentos relativos a denúncias de preços abusivos¹.

E foi exatamente nessa conjuntura que os projetos aqui relatados buscaram propor uma proteção ao consumidor, a fim de impedir que os preços dos produtos sejam aumentados arbitrariamente, pois isso prejudicaria ainda mais a população diante do contexto econômico vigente.

¹ Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/pandemia-e-problemas-de-consumo-atendimentos-aumentaram-1-200/>>. Acesso em 27 mai. 2021.





No entanto, apesar da boa intenção das propostas, a legislação atual já prevê a proteção contra a alta abusiva de preços. Assim, o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, inciso III, da Lei nº 12.529, de 2011) e crime contra a economia popular (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951).

Da mesma forma, a elevação sem justa causa do preço de produto ou serviço já é prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, X), sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou, ainda, que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral (art. 51, IV e X).

O Código de Defesa do consumidor prevê, adicionalmente, que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas a sanções administrativas tais como multa, suspensão temporária de atividade, cassação de licença ou interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade (art. 56, I, VII e X).

Portanto, diante do desrespeito às normas de proteção ao consumidor, a aplicação das penalidades aos infratores já pode ser feita pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, isto é, Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor, todos em integração com a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon.

De fato, tais órgãos vêm atuando firmemente em face das denúncias recebidas dos consumidores, tanto no que diz respeito a produtos e serviços comuns como no que tange a produtos e serviços demandados especialmente durante este período de pandemia².

2 Apenas a título de ilustração a respeito da atuação dos órgãos de defesa do consumidor durante a pandemia, recomendamos a leitura de <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/05/27/procon-fiscaliza-comercio-contr-o-aumento-abusivo-de-precos-durante-a-pandemia.ghtml>> e <<http://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-T%C3%89CNICA.pdf>> .





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 16/06/2021 15:56 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1087/2020

PRL n.1

Em suma, a legislação atual já confere todos os meios para a referida proteção, de maneira que as autoridades competentes podem punir os infratores sempre que verificada a desobediência às normas – o que elas já vêm fazendo de forma incansável.

Destacamos, por fim, que nosso objetivo é o de buscar o aperfeiçoamento constante da legislação consumerista. Nesse sentido, preocupamo-nos em incluir dispositivos legais apenas quando estes promovam alterações positivas e efetivas, evitando redundâncias que – não obstante a boa intenção dos legisladores – não terão efeito prático. É por isso que lutamos para que os consumidores tenham cada vez mais conhecimento a respeito dos direitos que a legislação já concede a eles, a fim de que eles busquem os órgãos de proteção caso os fornecedores se recusem a cumprir as normas, consolidando cada vez mais o sistema de proteção previsto em lei.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.087, de 2020, e dos Projetos nº 1.687, de 2020, e 1.700, de 2020, a ele apensados, bem como da Emenda de Comissão apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **BOZZELLA**
Relator

2021-5963



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218837245100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 3 7 2 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.087/2020, da Emenda 1 da CDC, e dos PLs 1687/2020 e 1700/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bozzella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211139006500>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

Apensados: PL nº 1.687/2020 e PL nº 1.700/2020

"Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus."

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, impede a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período do reconhecimento de estado de calamidade pública por parte do Congresso Nacional, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus estabelecida no país.

Deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

Foram apensados dois projetos de lei. Primeiro, o projeto de lei 1.687, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 39, inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213006463700>

importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

A proposição também veda a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento. Assinala que a ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.

Adicionalmente, suspende a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública.

O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Segundo, o Projeto de Lei 1700, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. Este artigo dispõe das medidas que as autoridades poderão adotar para enfrentamento da emergência de saúde pública. O inciso proposto aduz como medida de enfrentamento o confisco, mediante justa indenização, o recolhimento, a fixação de preços, a restrição ou o condicionamento da venda de produtos submetidos à vigilância sanitária, seguindo recomendação da Anvisa.

Além desta Comissão, os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação de Prioridade.

A Comissão de defesa do consumidor rejeitou o projeto de lei em tela e seus apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação pela qual os preços costumam disparar em situações de calamidade pública é que tais eventos usualmente implicam substancial choque de oferta.

No usual gráfico de oferta e demanda isto corresponde a um deslocamento para cima e para a esquerda da curva de oferta.

Naturalmente que o novo preço de equilíbrio do mercado depois da calamidade será maior do que o preço antes da calamidade. Ademais, a nova quantidade demandada após a calamidade será inferior que a quantidade anterior. Este é um movimento natural e esperado para reequilibrar oferta e demanda nas condições definidas pela calamidade.

Se o governo não permitir este ajuste de preço, a situação, no entanto, ficará ainda pior. Com a nova curva de oferta após o desastre, os ofertantes ofertarão uma quantidade ainda menor do que aquela que ocorreria se permitido o reajuste de preços para cima em função da calamidade. Haverá um excesso de demanda que provavelmente será corrigido por filas ou por mecanismos de corrupção que usualmente são criados neste tipo de situação. Os mais pobres são usualmente os mais comprometidos.

Pior de tudo é que com a insistência no controle do preços, abre-se mão dos mecanismos naturais de ajuste do mercado em um prazo mais longo. De fato, com preços maiores, mais ofertantes passam a ser atraídos para vender seus produtos, gerando concorrência. Isto tende a reverter o processo inicial de deslocamento da curva de oferta, puxando-a novamente para a situação anterior. Ou seja, dando tempo ao tempo, o mercado usualmente corrige esta situação de escassez temporária gerada pela calamidade pública.

Nesse sentido, acreditamos que as restrições propostas no mecanismo de preços são disfuncionais para a economia brasileira induzindo a um incremento da atual disrupção das cadeias produtivas muito maiores do que as que existem.



Como já contava o saudoso Ex-Ministro da Fazenda, Mario Henrique Simonsen, já se tem notícia de tentativas controles de preços na Babilônia de Nabucodonosor. Os infratores eram condenados à morte na fogueira alimentada a óleo. Tal política acabou sendo abandonada simplesmente por ter gerado escassez do óleo utilizado nos sacrifícios!!

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO dos projetos de lei 1.087, de 2020, 1.687, de 2020, e 1.700, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213006463700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 18/11/2021 09:10 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1087/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.087/2020, do PL nº 1.687/2020, e do PL nº 1.700/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587701000>

